



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723332/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.220 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-37.248 - 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 72 e segs.).

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 44/51, relativo ao ano-calendário de 2009,

exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto complementar no valor total de R\$ 12.066,93, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 46/49, decorreram de:

(...)

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 23/05/2012, via postal às fls. 52, o contribuinte apresentou impugnação em 26/03/2012, fls. 02, alegando o seguinte:

“Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de 2010/452026308076620

Impugnação

ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Avenida Doutor Elpidio Nova, 430, Coronel José Pinto, CEP: 14038-000 município Feira de Santana-BA, inscrito no CPF: xxx.xxx.xxx-xx, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 27/02/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Foi declarado o imposto de renda pessoa física exercício 2010, ano -calendário 2009, onde foi analisada por este órgão que ocorreram deduções indevidas de despesas médicas, com instrução e dependentes mais a pensão alimentícia e foram gerados impostos de renda pessoa física - complementar, multa de ofício e juros, sendo que foi feita a retificação dessa mesma declaração sem orientação tornando indevida.

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Não compareci a RFB, pois estava desorientado em busca das comprovações e já estão sendo anexadas ao processo todas as comprovações que geraram a notificação com despesas médicas, com instrução e dependentes e a pensão alimentícia. Espero que possa ser revisada modificada ou anulada o lançamento de ofício nas formas da lei, pois quem fez não teve instruções suficientes para me alerta.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Peço ao Senhor Delegado da RFB de jurisdição de Feira de Santana - BA, que analise e Revise estes débitos de forma minuciosa e coerente mediante todas as provas apresentadas.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/Feira de Santana emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 60 a 63, propondo a manutenção total da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência ao contribuinte, em 02/12/2015, via edital, fls. 69.

O interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, conforme Despacho às fls. 70.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 66).

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

(...)

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

A Delegacia de Origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo transcrito (fls. 60 a 63):

“2. RELATÓRIO

Trata o presente, de análise da impugnação à Notificação de Lançamento por infração(s) à legislação tributária

. Da análise da(s) informação(s) constante(s) no(s) sistema(s) da Receita Federal do Brasil, na Notificação de Lançamento decorrente da(s) divergência(s) detectada(s) e na impugnação apresentada pelo contribuinte com argumento(s) e documento(s), trago a(s) seguinte(s) conclusão(s):

2.1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO: R\$ 5.926,83.

Fonte pagadora: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.942.223/0001-39. O rendimento especificado refere-se à beneficiária TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS com CPF xxx.xxx.xxx-xx, cuja dependência não foi comprovada pelo contribuinte, devendo a omissão ser excluída.

EXCLUIR OMISSÃO: R\$ 5.926,83;

2.2 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. GLOSA R\$ 3.460,80

Dedução(s) cuja(s) regularidade(s) do(s) dependente(s) declarado(s) não foi(m) comprovada(s). Não houve apresentação de documentos relacionados na Intimação (fls 28-29). MANTER GLOSA: R\$ 3.460,80

2.3 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA: R\$ 4.667,20.

Dedução(s) cuja(s) regularidade(s) do(s) pagamento(s) efetuado(s) declarado(s) não foi(m) comprovada(s). A dedução relativa ao PLANO DE SAÚDE PLANSERV

indicado na DIRPF como do titular (fl 26) não discrimina os beneficiários (titular e/ou dependente(s)), nos termos da Intimação Fiscal (fls 28-29), impossibilitando a formação de convicção acerca da regularidade da dedução; As outras despesas não foram comprovadas.

MANTER GLOSA: R\$ 4.667,20

2.4 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA. GLOSA: R\$ 23.473,16

Dedução(s) cuja(s) regularidade(s) do(s) pagamento(s) efetuado(s) declarado(s) não foi(m) comprovada(s). Não houve apresentação de documentos relacionados na Intimação (fls 28-29).

MANTER GLOSA: R\$ 23.473,16.

TOTAL OMISSÃO EXCLUÍDA: R\$ 5.926,83.

TOTAL GLOSA MANTIDA: R\$ 31.601,16. 3. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

Os cálculos e apuração do novo valor do imposto suplementar após revisão estão reproduzidos a seguir:

(...)

4. CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi(m) analisado(s) o(s) documento(s) e esclarecimento(s) apresentado(s) pelo contribuinte, concluindo pela MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA de acordo com as explicações no relatório no item 2 e o demonstrativo de apuração no item 3.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.”

O interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, conforme Despacho às fls. 70.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2017, Recurso Voluntário, fls. 83 e segs, sustentando, em apertada síntese, que já foi apresentada toda documentação comprobatória de deduções de dependente, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em relação as deduções de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O contribuinte apresenta documentos às fls. 85/91.

No que diz respeito a pensão alimentícia judicial consta documento de movimentação de um processo judicial de alimentos, mas não foi apresentada Escritura Pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos da intimação fiscal(fl. 28/29), logo esta glosa deve ser mantida.

Em relação às despesas de saúde o contribuinte apresenta documentos às fls. 88/89, que não atendem aos termos da intimação fiscal (fls. 28/29), pois não ficou demonstrado os valores discriminados por beneficiários, logo a glosa deve ser mantida, pois não é possível saber quem são todos os beneficiários e nem o valor de cada um.

O contribuinte apresenta às fls. 90/91 certidão de nascimento de Tamires de Oliveira Santos, e Antonio de Oliveira Santos, que demonstra que ambos são seus filhos com até 21 anos no ano-calendário em análise.

Observa-se que ambos são seu dependentes nos termos do art. 77 do RIR/99(Decreto Nº3.000/99).

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de dependentes no valor de R\$ 3.460,80.

Quanto a Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, R\$ 5.926,83, Fonte pagadora: : YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.942.223/0001-39 , que foi afastada, pois se referia a beneficiária TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS, e a dependência não havia sido comprovada, não pode ser restabelecida nesse momento, pois seria agravar a situação do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

